



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de agosto de 1988

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.546

Recurso n.º : RD/302-0.095 -

Recorrente : CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CâMBIO. DATA BASE.

I - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro; denúncia espontânea não acolhida, para efeito da data base.

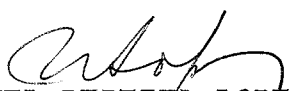
II - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

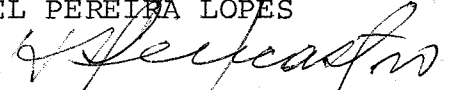
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que votaram pela taxa cambial da data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1988.

7


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO
REIS DA SILVA.

RECURSO : RD/Nº 302-0.095

RECORRENTE: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº-CSR/03-01.546

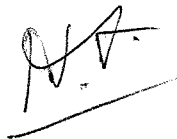
R E L A T Ó R I O

Cory Irmãos Comércio e Representações Ltda., inc. II , art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. II), recorre à C.S.R.F. objetivando a reforma do ac. nº 302-31.176/87, tendo configurado o dissídio os julgados de nºs. 303-24.399/85 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho e CSR/03-01.387/86.

Em seu apelo de fls. 138/141 — já acolhido pelo despacho de fls. 100 do ilustrado Presidente da 2ª Câmara —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em causa ha ver considerado a data do lançamento como referência para efeito de cáculo do tributo exigido em consequência da falta apurada, enquanto a empresa recorrente entende que seja aplicável a taxa de câmbio vigorante na data de entrada do navio transportador no porto do Rio de Janeiro ou, pelo menos, a vigente na data da denúncia espontânea.

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua douta Procurdora — Drª Inez Maria Santos de Sá Araújo — , ofereceu contra-razões ao recurso interposto, pedindo a manutenção do acórdão recorrido, esteando-se, inclusive, em decisões iterativas deste Colegiado, firmando entendimento diverso do esposado pela recorrente.

É o relatório.



M.

CONSEEHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

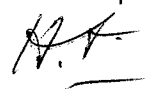
V O T O

Em discussão, no presente processo, está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em caso de falta apurada na descarga do navio; enquanto a ora recorrente entende deva ser aplicada a taxa de conversão vigorante na data da entrada do navio transportador ou, alternativamente, a data de oferecimento da denúncia espontânea, o aresto recorrido decidiu pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, com fundamento nos arts. 87, "caput" e parágrafo único, do RA.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.ú., do art. 23 deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"): 



Acórdão nº-CSRF/03-01.546

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico de imposto de importação.

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p.ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta de mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal à autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas, tendo o condão, unicamente, de iniciar o pro-

M.

AA

Acórdão nº-CSRF/03-01.546

cedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80(RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p.ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo".

Quanto à data de oferecimento da denúncia espontânea — também postulada pela interponente do RD como marco delimitador da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira —, pelo próprio fundamento do voto, não pode o argumento ser acolhido; a auto-acusação, na hipótese de ser formalizada no momento oportuno e feita com observância dos requisitos do art. 138 do C.T.N., tem apenas o condão de excluir a responsabilidade pela infração, vale dizer, elimina a pena imposta pela transgressão da norma.

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial interposto.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1988.



lgl

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator